



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10.375, DE 2018

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações mobiliárias e imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Emenda Modificativa

Modifique-se e insira-se os seguintes dispositivos nos artigos 1º e 4º do PL nº 10.375, de 2018, que altera a redação de dispositivos das leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações, mantendo-se as demais alterações originariamente propostas no Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos e adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade dos negócios jurídicos e das transações mobiliárias e imobiliárias.

Parágrafo único. Para alcançar a finalidade desta Lei, seus dispositivos devem ser interpretados de forma sistemática, harmônica e coerente com os princípios informativos do direito registral, em especial, os da independência, isenção, legalidade, inscrição, fé pública, continuidade, territorialidade, concentração, especialidade e prioridade.

Art. 4º.

Art. 1º. Os serviços concernentes aos registros públicos previstos na Constituição Federal e estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

(...)

§ 1º. (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os registros públicos não delegados reger-se-ão por leis próprias e pelos princípios, institutos e normas de direito público.

§ 3º. A atividade de registro público delegado pelo estado será exercida segundo o que estabelecem a Constituição Federal, a presente lei, as leis e normas de regência da atividade notarial e de registro, as de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, de forma complementar, em conformidade com os princípios e institutos do direito público.

Art. 2º Os registros indicados no §1º do artigo anterior ficam a cargo de agentes delegados de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e leis de regência da atividade, para exercício de função pública em caráter privado, em serventias estabelecidas segundo as leis de Organização Administrativa e Judiciária dos Estados e do Distrito Federal, e serão feitos:

(...)

Art. 13.

(...)

“§3ª Os dados biométricos dos cidadãos, mantidos pela União, serão disponibilizados para consulta eletrônica pelos serviços de registros públicos de que trata esta lei, e gozarão de presunção de veracidade, para fins de identificação das partes, seus representantes e apresentantes”

(...)

Art. 17. (...)

§ 1º. (...)

Art. 19. (...)

§1ª As certidões de atos ou documentos registrados poderá ser extraída sob qualquer forma documental, impressa, digital ou eletrônica, obedecidos os critérios da ICP-Brasil.

JUSTIFICAÇÃO:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda que ora se apresenta tem por finalidade atualizar os artigos introdutórios da Lei dos Registros Públicos, atualizando-os ao sistema implantado com o advento, tanto da Constituição Federal de 1988, como da Lei dos Notários e Registradores – Lei 8935/94, estabelecendo adequadas definições sobre registros públicos e algumas normas gerais aplicáveis a todas as especialidades.

Sala das Comissões, em

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal